DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, é devida à conta da avaliação do bem expropriado ou da sentença, conforme o caso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jair Pereira Lins e sua mulher *versus* Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Recurso extraordinário n.º 61.805 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos etc..

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso, unânimemente, e lhe dar provimento em parte, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 27 de abril de 1970. *Ada-*

Lúcio Nogueira, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Em ação ordinária movida por Jair Lins e sua mulher contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão de 14/8/58, provendo à apelação dos autores, decidiu (fls. 105-106):

"Deram provimento à apelação. A Prefeitura saneando o córrego invadiu parte dos terrenos dos autores, para abertura da Avenida Silviano Brandão, como disse, sem desapropriação e prévia indenização.

No que tange à reivindicação, a devolução da parte invadida é impossível porque, como ensina Carvalho Santos, citado na sentença, estribado em jurisprudência dos tribunais, os bens destinados ao bem comum do povo se tornam fora de comércio. A parte reclamada foi transformada na Avenida Silviano Brandão, de uso público.

Mas, provados os requisitos da ação, nada impede seja julgada como de indenização, ainda por economia processual, como parece aconselhar Carvalho Santos: "O reivindicante terá direito a exigir a indenização do seu valor, se provar que antes de passar o terreno ao domínio público era de sua propriedade".

A propriedade dos autores ficou provada, como também a invasão. Por isso, devem ser indenizados. A fixação se fará em execução, pelo valor atual. levando-se em conta, no entanto, os trabalhos executados pela Prefeitura, saneamento do córrego e abertura da Avenida, fatôres preponderantes da valorização do terreno.

No mérito foi vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Forjaz de Lacerda, que concordava com a conclusão do acórdão, apenas, na imposibilidade de não se poder restituir a parte invadida".

Na execução, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte julgou procedente a liquidação por artigos, por sentença de 22/10/63 (fls. 230-232), confirmada, em grau de apelação, pela Câmara Civil, em 29/3/65 (fls. 285). Considerou o acórdão:

"A sentença se concluiu por acertado remate. Ao caso se não aplica o acréscimo relativo ao valor de afeição. Não houve pròpriamente esbulho por parte da Prefeitura que, se invadiu o terreno dos autores, o fêz para fins de utilidade pública, mercê das obras reclamadas pelo bem comum, não agindo arbitràriamente para se locupletar com o patrimônio alheio. Foi mais um ato fundamentalmente expropriatório, pôsto desavindo das formalidades requeridas. cumprindo assim recompor os prejuízos advindo da perda da posse, sem aumentos outros mais de natureza subjetiva. Também não seria razoável elevar-se o quanto à guisa de harmonizá-la ao preço real da coisa no momento da solução. A mais se alçasse viria a soma, ao tempo de ser paga, desarmonizar-se com o preço real do imóvel, fôrça da progressiva depreciação monetária que arruína as finanças públicas e a economia particular. Para isso não há remédio legal que acuda à espécie. Custas proporcionais."

Dêste acórdão, os autores interpuseram, na mesma data, da parte não unânime, embargos infringentes, e da parte unânime, recurso extraordinário, êste com fundamento nas letras *a* e *d*. Também a Prefeitura Municipal recorreu extraordinàriamente, com apoio nas letras *a* e *d*.

Rejeitados, em 29/11/65, os embargos infringentes (fls. 337), os autores ratificaram o anterior recurso extraordinário e acrescentaram pedido de correção monetária, de acôrdo com a Lei n.º 4.686, de 21/6/65 (fls. 341-342).

Admitido, ùnicamente, o recurso dos autores, as partes ofereceram razões e contra-razões. O agravo de instrumento, interposto pela Prefeitura Munici-

pal, e que recebeu o n.º 38.498, foi desprovido pela antiga Primeira Turma do Supremo Tribunal, em 27/9/66. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, são dois os pontos do recurso. Pretendem os recorrentes que, no valor da indenização, se computem dois valôres. Primeiramente, o valor de afeição, de acôrdo com o art. 1.543 do Código Civil. A êste propósito, os autores sustentam sua pretensão a fls. 241 a 248. É um trabalho interessante sôbre o valor da afeição.

A sentença de primeira instância demonstra a improcedência de pretensão dos recorrentes:

"... nestes autos não há prova alguma que justifique especial afeição dos exeqüentes sôbre um terreno comum, arrematado de terceiros e no qual nenhuma obra levantaram ou plantação fizeram" (fls. 231).

Tanto a sentença, como o acórdão recorrido, negando a consideração, no preço, do valor de afeição, não negaram vigência de lei. Sob êsse aspecto, não cabe o recurso.

O outro ponto diz com a atualização do valor da indenização. O acórdão executado, que é de 1965, mandou que se indenizassem os autores, pelo valor atual, deduzidas, naturalmente, as obras que a Prefeitura realizou. Na execução, o juiz de primeira instância fêz a valorização. Os peritos tinham dado determinado valor e o juiz aumentou êsse valor de três vêzes e meia, considerando o tempo decorrido entre o laudo e o momento da sentença.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Fêz uma espécie de correção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Isso em 1958. Eram duzentos e tantos mil cruzeiros antigos e o juiz multiplicou essa quantia por três vêzes e meia. O Tribunal, em grau de recurso, na execução, manteve êsse valor. Os autores pretenderam, de comêço, na apelação apenas, aumentar a indenização de oitocentos mil para novecentos mil cruzeiros antigos. Mas, com isso, o processo demorou e a execução se prolongou até 1965. O período anterior à sentença, entretanto, não importa, porque o juiz considerou o valor atual, à data da perícia, e o multiplicou por três vêzes e meia.

Ocorre que o acórdão, que confirmou a sentença, foi de 29/3/65. Touve embargos, que foram rejeitados em 29 de novembro. A esta altura, vigorava já a Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Então, no recurso extraordinário, os recorrentes pediram que se lhes aplicasse a correção monetária. Até êsse momento, em 1965, houve demora na discussão da causa, em razão, principalmente, da apelação interposta pelos próprios autores. O acórdão não se referiu à correção monetária.

Entendo aplicável a lei, a partir de sua vigência como tenho votado em outros recursos, de modo que se faça a correção, até o momento do efetivo pagamento. Provàvelmente, houve execução da parte indiscutível.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para admitir a correção, de acôrdo com a nova lei, em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, porém, a partir da vigência da lei.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, em face dessa circunstância singular de o juiz ter feito a correção, concedo a correção a partir da data da sentença.

EXTRATO DA ATA

RE 61.805 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Jair Pereira Lins e sua mulher (Adv., Américo Lopes Cançado). Recda., Prefeitura Mu-

nicipal de Belo Horizonte (Adv., João Milton Henrique).

Decisão: Conhecido, unânimemente, os Ministros Relator e Thompson Flores davam provimento, concedendo a correção monetária a partir da data da lei, enquanto os Ministros Adaucto Cardoso e Adalício Nogueira, também lhe davam provimento, concedendo a correção monetária a partir da data da sentença. Convocou-se, assim, um dos Ministros componentes da Primeira Turma a fim de proferir voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O eminente Relator entendeu, em primeiro lugar, que as decisões na instância ordinária, afastando o valor de afeição no cômputo da indenização, não desprezaram o disposto no art. 1.543, do Código Civil. Neste parte, realmente, o recurso não é de ser conhecido, eis que envolve exame de prova, consoante se verifica da sentença (fls. 231).

No que toca à correção monetária, o Sr. Ministro Relator provê o recurso, em parte, para admitir a correção a contar da vigência da Lei n.º 4.686, de 21/6/65: Foi acompanhado pelo eminente Ministro Thompson Fores. Por sua vez, os eminentes Ministros Adaucto Cardoso e Adalício Nogueira votaram admitindo a correção, a partir da sentença. Com a devida vênia dos eminentes Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores acompanho a interpretação sufragada pelos eminentes Ministros Adaucto Cardoso e Adalício Nogueira. Consoante estabelece o § 2.º. do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/41, após a modificação introduzida pela Lei n.º 4.686, de 21/6/65. "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado". Desde que se firmou a jurisprudência desta Côrte no sentido da aplicação da correção monetária aos processos pendentes, impõe-se, a meu entender, que esta se opera a partir da avaliação processo técnico de apuração do valor do bem expropriado. É de se atentar para que o legislador ao admitir a correção se refere ao valor apurado. Apurado mediante avaliação. Daí deve partir a correção monetária. *In casu,* o juiz atualizou o valor da indenização, ao prolatar a sentença. Em face dessa particularidade, a correção monetária deve ser feita a partir da sentença.

Outra exegese conduziria a tratamento injusto, que não se compadece com o alcance da regra cujo obtivo é proporcionar a justa indenização assegurada pelo Estatuto Básico (art. 141, § 16, da Constituição de 1946, e art. 153, § 22, da Carta Política vigente).

Assim, conheço do recurso, em parte, e lhe dou provimento para assegurar a correção monetária a partir da sentença.

EXTRATO DA ATA

RE 61.805 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Jair Pereira Lins e sua mulher (Adv., Américo Lopes Cançado). Recda., Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv., João Milton Henrique).

Decisão: Conhecido, unânimemente, foi dado provimento, em parte, concedendo-se a correção monetária a partir da data da sentença, por voto de desempate do Ministro Djaci Falcão, contra os votos dos Ministros Relator e Thompson Flores, que concediam a correção monetária a partir da data da lei.

Compareceu o Sr. Ministro Djaci Falcão, componente da Primeira Turma, convocado a fim de proferir voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.